



LEI Nº 157/03

**EMENTA:** Modifica o Conselho Tutelar do Município de Jatobá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Jatobá, passa ao status de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sendo-lhe intrínseco o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste Município.

Art. 2º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por meio de voto facultativo dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses.

Art. 3º - O Conselho Tutelar, após escolhido, nomeado e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.

Art. 4º - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços dos seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional.





## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 5º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (três) anos consecutivos, permitida uma reeleição em pleito semelhante.

Parágrafo Único - São requisitos essenciais aos candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral.
- II - Ter idade superior a vinte e um anos.
- III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano.
- IV - Ter como nível de escolaridade mínimo o segundo grau completo.
- V - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - Não ser filiado a partido político, ou, em sendo, comprovar a desfiliação.

Art. 6º - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, estes durante o cunhadio, tio e sobrinha, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 7º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Jatobá, o que for condenado por crime doloso e o que descumprir, injustamente, os deveres da função.

§ 2º - No último caso do parágrafo anterior, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa, fazendo-se mister, para a cassação do mandato, o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, em entendendo necessário, poderá propor a



pertinente ação civil pública para a cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, bem como quaisquer outras medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos Conselheiros às noites, nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 9º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme estabelece o art. 135 da Lei nº 8069/90.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em função da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e/ou em razão de suas condutas, aplicando as seguintes medidas:

- a - encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d - inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

e - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f - inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;

g - abrigo em entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b - inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e - obrigação de matricular o filho ou o pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f - obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g - advertência;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança, no que na medida do possível e da disposição orçamentária, será atendido pelo Chefe do Executivo Municipal que, desde já, está autorizado a realizar diretamente a prestação ou a repassar os recursos financeiros necessários ao Conselho Tutelar, para que este promova as ações necessárias;

b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde das crianças e dos adolescentes;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

## **DO PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 11- A escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á pelo sufrágio direto e secreto, em locais e horários a serem decididos por Resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, denominado simplificadaamente CMDDCA, elegerá, na forma de seu Regimento Interno, 2 (dois) conselheiros, para, juntamente com o Presidente do mesmo Conselho, formarem uma comissão encarregada da condução de todo o processo de escolha do *Conselho Tutelar*, atuando também na função de Junta apuradora, na contagem e apuração de votos, e denominada simplesmente *Comissão de Escolha*.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

§ 1º- A *Comissão de Escolha* será integrada e presidida pelo Presidente do CMDDCA.

§ 2º- Para auxiliar a *Comissão de Escolha*, no exame e aprovação dos currículos dos candidatos, serão formadas *Subcomissões* de conselheiros, tantas quantas necessárias.

§ 3º- Para recebimento dos votos, a *Comissão de Escolha* formará *Mesas Receptoras*, tantas quantas necessárias, compostas de cidadãos de ilibada conduta, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes.

§ 4º- As *Mesas Receptoras* serão presididas por um de seus integrantes, escolhido pela Comissão de Escolha, no momento de sua formação.

### DAS CANDIDATURAS E DO SEU REGISTRO

Art. 13- Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no Parágrafo Único, do artigo quinto desta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou a instituições públicas ou privadas.

Art. 14- As inscrições serão abertas na sede do CMDDCA, em horário de expediente.

§ 1º - As candidaturas deverão ser registradas dentro do período temporal determinado pelo CMDDCA, que, para tanto, expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 2º - O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar.

§ 3º - Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do CMDDCA.

§ 4º - O Município de Jatobá providenciará a confecção e a elaboração dos impressos referidos.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

§ 5º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e ser entregue para o CMDDCA em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital de que trata este artigo.

§ 6º - Com o requerimento de inscrição, o candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos do Parágrafo Único, do art. 5º desta Lei.

Art. 15- Encerrado o prazo para a inscrição, a *Comissão de Escolha* afixará no mural de publicação da Prefeitura Municipal e na sede do CMDDCA a nominata dos candidatos que requereram inscrição, remetendo cópias da relação ao Curador da Infância e Juventude, podendo o mesmo, assim como os conselheiros e quaisquer interessados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, impugnar, fundamentadamente, as candidaturas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação da mesma ficará suspensa até decisão final.

§ 2º - A Comissão de Escolha providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - As impugnações das candidaturas deverão ser dirigidas à Comissão de Escolha, sendo impetradas na secretaria do CMDDCA.

§ 4º - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e especialmente os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do CMDDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 16- Decorridos os prazos acima, a *Comissão de Escolha* reunirá-se para avaliar os requerimentos, documentos, currículos e impugnações e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deferirá os registros dos candidatos que preenchem os requisitos de lei, indeferindo os que não preenchem ou apresentem documentação incompleta.

Art. 17- Em seguida, a *Comissão de Escolha* publicará edital contendo a nominata dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e homologadas, o qual será afixado no mural de publicações da Prefeitura Municipal, abrindo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis, da data da publicação, para impetração de recurso da decisão que deferiu ou indeferiu os registros, o qual será decidido administrativamente, em última



instância, pelo Plenário do CMDDCA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seguindo-se nova e definitiva publicação.

Art. 18- O recurso deverá ser dirigido ao CMDDCA, sendo interposto na sua secretaria, em horário de expediente.

## DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 19 - Nos locais da votação deverão estar presentes os integrantes das *Mesas Receptoras*, sendo que a *Comissão de Escolha* cuidará de divulgar amplamente os horários e locais para a coleta de votos, oficiando ao Curador de Infância e Juventude, para os fins de que trata o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Não comparecendo alguns dos integrantes das *Mesas Receptoras*, os remanescentes designarão, para as mesmas, cidadãos de ilibada conduta que aceitem o encargo.

Art. 20 - O CMDDCA providenciará a elaboração de cédula única, contendo o nome dos candidatos aptos a concorrerem, pela ordem alfabética, a qual será rubricada pelos conselheiros, membros da *Comissão de Escolha*.

§ 1º - De posse da cédula, o votante dirigirá-se a uma cabina indevassável, onde assinalará suas preferências, em número de 5 (cinco), sob pena de nulidade dos votos, e, em seguida, dobrando a cédula, na presença dos integrantes da Mesa Receptora, a depositará na respectiva urna.

§ 2º. Ao votante que não se identificar através de documento oficial, não lhe será permitido votar.

§ 3º - Todavia, será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral ou com um documento oficial, desde que não haja dúvida, na oportunidade, sobre a sua real identidade.

§ 4º. A cédula não poderá conter quaisquer sinais ou manifestações que identifiquem o votante ou impossibilitem o conhecimento da manifestação, sob pena de nulidade dos votos.

§ 5º - O Município de Jatobá providenciará, consoante indicação do CMDDCA, os recursos necessários à confecção das cédulas em montante necessário à escolha popular.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 21 - Os candidatos poderão credenciar fiscais - 01 (um) por seção - para atuarem junto às *Mesas Receptoras* e *Junta Apuradora*.

Art. 22 - Encerrada a coleta dos votos, as *Mesas Receptoras* lavrarão ata circunstanciada e encaminharão as umas lacradas à *Comissão de Escolha*, que na mesma data ou no máximo em 2 (dois) dias deverá proceder à sua abertura, contagem e lançamento de votos, em ato público, de tudo lavrando-se ata circunstanciada, a qual será assinada pelos integrantes da *Comissão de Escolha* e fiscais presentes.

§ 1º - As umas serão lacradas na frente dos candidatos e fiscais presentes, sendo o lacre rubricado pelos mesmos e pelos integrantes da Mesa Receptora.

§ 2º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em formulário próprio, rubricado pelos integrantes da *Comissão de Escolha* e pelos fiscais presentes.

§ 3º. Após a contagem, os votos serão novamente colocados na urna e esta lacrada, devendo aí, serem conservados pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - As impugnações e reclamações serão decididas no curso da Apuração, administrativamente, pela *Comissão de Escolha*, na função de *Junta apuradora*, por maioria de votos, cientes os interessados presentes.

Art. 24 - Ao CMDPCA, no prazo de 2 (dois) dias da apuração da votação, serão admitidos recursos das decisões da *Comissão de Escolha*, na função de Junta Apuradora, desde que a impugnação conste expressamente em ata.

Parágrafo Único. Os recursos eventualmente interpostos deverão ser decididos pelo CMDPCA, na forma de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da divulgação dos resultados da votação, o qual determinará ou não as correções necessárias.

Art. 25 - Decididos os eventuais recursos, o CMDPCA, de posse dos resultados fornecidos pela *Comissão de Escolha*, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da realização da eleição, divulgará a relação dos eleitos, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - Serão considerados eleitos os cinco candidatos mais votados. *A*



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

§ 2º - Os candidatos que, pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 3º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 4º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

### DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 26 - Nos 05 (cinco) dias úteis seguintes à divulgação de que trata o artigo anterior, o Presidente do CMDDCA, em sessão solene, empossará os eleitos para o *Conselho Tutelar*, os quais entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos.

### DA PROPAGANDA

Art. 27 - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28 - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o CMDCA fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 29 - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas e homologadas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 30 - O CMDDCA providenciará ampla divulgação do processo de escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.



Art. 31 – Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivas a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados, quer fixos ou em veículos.

§ 2º - O Período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha (eleição).

§ 3º - No dia da escolha (eleição) é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDDCA.

§ 4º - Será vedado, em qualquer hipótese, o abuso do poder econômico e do poder político.

Art. 32 - Constatada infração aos dispositivos acima, o CMDDCA, mediante representação dos interessados, avaliando os fatos, poderá cassar o mandato do conselheiro infrator.

§ 1º - A representação deverá ser dirigida ao CMDDCA, sendo interposta na sua secretaria.

§ 2º - Recebida a representação, o CMDDCA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, notificará o representado para, em 48 (quarenta e oito) horas, querendo, oferecer defesa escrita.

§ 3º - Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem oferecimento de defesa, será aberta vista dos autos ao Ministério Público, que deverá manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Dado o parecer Ministerial, o CMDDCA decidirá sobre a cassação do mandato dentro de 05 (cinco) dias úteis.



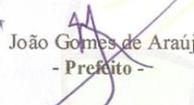
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 - Os casos omissos serão decididos e normatizados por Resolução do CMDDCA, observadas as finalidades do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

Art. 34 - Os conselheiros tutelares não serão remunerados pelo exercício das suas funções.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

  
João Gomes de Araújo  
- Prefeito -

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

  
Clímério Tadeu Araújo de Lima  
- Chefe de Gabinete -